

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 37.º — 39.º DA REPUBLICA — N. 230

S. PAULO

TERÇA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1927

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2202 — De 20 de Outubro de 1927

Autorisa o Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo a avaliar saques e promissórias referentes ao credito de cinco milhões de libras esterlinas aberto ao Banco do Estado de São Paulo

O dr. Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo autorizado a avaliar saques e promissórias referentes ao credito de cinco milhões de libras esterlinas (lbs. 5.000.000-0-0), aberto ao Banco do Estado de São Paulo, por Lazard Brothers & Co., de Londres, a prazo de um anno, juros de 6 1/2 %, annuaes, sob caução de conhecimentos de café, á razão de sessenta mil reis no maximo por sacca.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 20 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles

Publicada na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 20 de Outubro de 1927. — P. Freitas, director geral substituto.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4295 — de 21 de Outubro de 1927

Cria um posto fiscal no lugar denominado Porto do «Gil», subordinado á Collectoria das Rendas Estaduaes, em Chavantes.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Usando da autorização que lhe confere a lei n. 758, de 17 de Dezembro de 1900, art. 17,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado um posto fiscal no lugar denominado Porto do Gil, subordinado á Collectoria das Rendas Estaduaes, em Chavantes.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 22 de Outubro de 1927. — P. Freitas, Director Geral Substituto.

DECRETO N. 4294 — de 21 de Outubro de 1927.

Autoriza o Banco do Estado de São Paulo a fazer funcionar a carteira de credito real.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo,

Attendendo ao que lhe requereu o Banco do Estado de São Paulo,

Decreta:

Artigo unico — Fica o Banco do Estado de São Paulo autorizado a fazer funcionar a carteira de credito real, a que se refere o Titulo VII de seus Estatutos, approvados pelo Decreto n. 4287, de 5 do corrente.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Mario Rolim Telles

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, em 22 de Outubro de 1927. — P. Freitas, director geral substituto.

DECRETO N. 4290 — de 19 de Outubro de 1927 (1)

Approva o regulamento da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do Estado de São Paulo, em execução da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927,

Decreta:

Artigo unico. — Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para a boa execução da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927, que dispõe sobre o commercio de adubos e preparados chimicos com applicação na agricultura ou na pecuaria.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de Outubro de 1927.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fernando Costa.

Regulamento da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927, a que se refere o decreto n. 4290 de 19 de Outubro de 1927.

Artigo 1.º — O fabricante, importador ou negociante de adubos, correctivos, insecticidas fungicidas ou productos destinados á alimentação de animaes, que desejar vendel-os no Estado de São Paulo, deverá obter uma licença especial da Secretaria da Agricultura. (art. 1.º da lei n. 2197, de 12 de Setembro de 1927).

§ unico. — A licença referida constará de um titulo assignado pelo Secretario da Agricultura, Industria e Commercio, e será expedido á vista da certidão a que se refere o artigo 2.º e seus §§.

Artigo 2.º — Todos os adubos ou preparados chimicos, antes de serem expostos á venda, serão analysados pelo Instituto Agronomico de Campinas, que dará uma certidão de analyse com relação a pureza do producto e com a discriminação de dosagem dos componentes, em se tratando de um producto composto.

(1) Publicado 2.ª vez por ter sahido com incorrecções.